



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11543.003592/2007-85
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2003-003.125 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente MARIA PASQUINA VARNIER BALARINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis os gastos com instrução própria e dos dependentes do contribuinte, observado o limite anual individual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 7/13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na

alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$5.148,46 para saldo de imposto a pagar de R\$13.437,16.

A notificação noticia deduções indevidas com dependentes e de despesas médicas e com instrução, consignando em relação a cada uma delas:

GLOSADO RS 1.272,00 EM DEPENDENTES.

A CONTRIBUINTE LANÇOU ANDRE VARNIER BALARINI A ESSE TÍTULO PORÉM NÃO COMPROVOU SUA CONDIÇÃO DE UNIVERSITÁRIO.

GLOSADO R\$ 1.025,92 EM DESPESAS DE INSTRUÇÃO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO PELA CONTRIBUINTE DE TER HAVIDO DESPESAS A ESSE TÍTULO.

A LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA LIMITA ESSA DEDUÇÃO PRÓPRIA OU COM DEPENDENTES A RS 1.998,00, IMPOSSIBILITANDO O EXCESSO SER TRANFERIDO A OUTRO DEPENDENTE.

GLOSADO R\$ 27.642,80 EM DESPESAS MÉDICAS.

- R\$ 7.324,95 POR SE REFERIR A NÃO DEPENDENTES DA CONTRIBUINTE.

- R\$ 19.250,00 POR FALTA DE ATENDIMENTO PELA CONTRIBUINTE DA INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR O EFETIVO PAGAMENTO.

- R\$ 1.267,95 POR SE REFERIR A NÃO DEPENDENTE DA CONTRIBUINTE (ANDRE VARNIER BALARINI).

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 15/10/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 13/11/2007, às fls. 2/55 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

- atendeu a intimação em 21/08/2007, com os recibos dos profissionais de saúde;
- o comprovante de pagamento Unimed Vale do Rio Doce Cooperativa de Trabalho Médico, em nome do dependente André Varnier Balarini é pago fora da folha de pagamento da contribuinte;
- os demais comprovantes de pagamentos da Unimed Vale do Rio Doce - Cooperativa de Trabalho Médico são descontados em folha de pagamento, referentes ao seu próprio plano de saúde, do esposo, de três filhos, da sogra, da mãe e da irmã, em virtude dos mesmos estarem necessitando de ajuda;
- todos os valores foram lançados em despesas médicas, pois se tratam de pagamentos descontados em seus contra-cheques;
- foi glosado R\$ 7.324,95, sendo considerado apenas os valores referentes ao pagamento de dois de seus filhos, sem considerar que contribui para o seu próprio plano de saúde e de seu esposo;
- seu filho André Varnier Balarini, conforme comprovado em 21/08/2007, é universitário, cursando Universidade Federal do Espírito Santo, conforme diploma emitido em 02/02/2005.

Requer:

- o recálculo do auto de infração em virtude de anexar os recibos referentes às despesas médicas e o comprovante da relação de dependência do filho André, cujos valores somam R\$ 27.842,80;
- o recálculo do auto de infração em virtude de anexar os comprovantes de despesa com instrução, no valor de R\$ 1.025,92, referente às despesas de mestrado junto ao Bandes;
- acolhida da impugnação.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 65/73):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. DEPENDENTE.

Comprovada, de forma hábil e idônea, a realização da despesa, restabelece-se o valor correspondente na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DESPESAS MÉDICAS.

Comprovada, parcialmente, de forma hábil e idônea, a realização da despesa, restabelece-se o valor correspondente na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea.

O colegiado de primeira instância decidiu por cancelar a glosa de dependente e por restabelecer parcialmente a dedução de despesas médicas.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 24/3/2010 (fl. 78), a contribuinte, em 20/4/2010 (fl. 79), apresentou recurso voluntário, às fls. 79/84, alegando, em apertado resumo, que:

- as despesas com plano de saúde seriam descontadas em sua folha de pagamento, salvo as relativas ao filho André. Ressalta que os beneficiários, filhos, marido, sogra e irmã, não teriam como arcar com a despesa.
- estaria impugnando o acórdão por ter juntado aos autos os recibos referentes às despesas médicas e os comprovantes de dependência dos filhos (André).
- faria jus à dedução das despesas com instrução diante da cópia do cheque nominativo e boletos juntados aos autos relativos às despesas com mestrado. Estaria juntando ao seu recurso cópia do contrato firmado com a instituição.
- requer o restabelecimento de deduções no montante de R\$28.868,72.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre as deduções com despesas médicas e com instrução.

À luz da legislação indicada na notificação de lançamento, os contribuintes podem deduzir dos rendimentos tributáveis valores relativos a determinadas despesas, entre elas as despesas médicas e com instrução, desde que obedecidos os limites individuais e desde que possam ser devidamente comprovadas.

Todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999), podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las.

Despesas com instrução

A teor do disposto no artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250, de 1995, são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Na impugnação, para fazer provas das despesas declaradas, a contribuinte juntou cópias de cheques nominais ao Bandes, considerados insuficientes pelo colegiado de primeira instância, uma vez que os documentos não permitiam identificar a natureza dos pagamentos.

Em seu recurso, a recorrente junta contrato de financiamento firmado por ela com o Bandes (fls.83/84), para cobrir as despesas com “Mestrado em Educação e Mercado de Trabalho”.

Extrai-se que os pagamentos em discussão destinaram-se a quitação de empréstimo, inexistindo previsão legal para sua dedução a título de despesas com instrução na declaração de ajuste anual.

Esclareço que seriam dedutíveis os valores pagos à instituição de ensino, ainda que com recursos do financiamento, no ano do efetivo pagamento e observado o limite legal previsto para essas despesas no ano-calendário correspondente.

Dessa forma, mostra-se correta a glosa do valor declarado.

Despesas médicas

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem *nome, endereço e número de inscrição* no Cadastro de Pessoas Físicas (*CPF*) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (*CNPJ*) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

A decisão recorrida apontou a manutenção das seguintes glosas:

Miguel da Costa – R\$6.300,00

Alfredo Galvão – R\$6.400,00

Miguel da Costa – R\$6.550,00

Unimed Vale do Rio Doce – 6.154,79

Embora ao final do seu recurso, a recorrente requeira a aceitação do montante de R\$28.868,72 (incluindo aí os gastos com instrução), verifico que, em seu recurso, a contribuinte não fez qualquer menção ou anexa documentação relativa aos profissionais Miguel da Costa e Alfredo Galvão.

Em relação a esses profissionais, houve intimação exigindo a comprovação do efetivo pagamento das despesas. Considerando que a exigência não foi atendida, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

No tocante aos gastos com Unimed, em sua declaração de ajuste, a contribuinte informou os seguintes valores (fl.60):

Unimed Vale do Rio Doce – Coop de Trab. Médico – R\$9.053,31

Unimed Vale do Rio Doce – R\$1.267,85

A autuação apontou a glosa parcial da primeira despesa, de R\$7.324,95 (acatou R\$1.728,36) e integral da segunda, apontando que as despesas glosadas seriam relativas a terceiros não dependentes da contribuinte.

Na apreciação dos documentos juntados à impugnação (fls.27/28 e 42), a decisão recorrida manteve a glosa de R\$6.154,79, tendo restabelecido às despesas da contribuinte, de R\$1.170,16, e as do dependente André, restabelecido na decisão, de R\$1.267,85.

Do exame dos documentos indicados, confirma-se que a glosa mantida refere-se às despesas com terceiros não informados como dependentes na declaração da contribuinte (mãe, sogra, filho, irmã e marido). Ainda que os valores tenham sido descontados em folha de pagamento da contribuinte, essas despesas não são dedutíveis por ela em sua declaração de ajuste, uma vez que, repise-se, somente são dedutíveis as despesas médicas próprias da contribuinte e dos dependentes informados na declaração de ajuste. O fato de esses terceiros

eventualmente dependerem economicamente da contribuinte, ainda que restasse confirmado, não alteraria essa situação.

Dessa feita, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez